



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXXII N° 249

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de dezembro de 2007

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-188201/2007-000-00-00.2

P E D I D O D E P R O V I D Ê N C I A S

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHOS  
 TERCEIROS INTERESSA- :  
 DOS

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO  
 ESTADO DO PARÁ -  
 SENGE E SINDICATO DOS  
 TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS  
 DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, por seu advogado infra-assinado requer, em caráter de urgência, seja sustada a antecipação de tutela concedida pela MM. Juíza da 13ª Vara do Trabalho do Pará, processo nº 1814-2007-013-08-00-9, que determinou a reintegração de 50 trabalhadores dispensados sem justa causa.

Seu argumento é de que houve acordo em processos anteriores, onde ficou, expressamente, consignado que os trabalhadores poderiam ser dispensados sem justa causa, acordo esse firmado nos autos de Ação Civil Pública, ajuizada pelo mesmo sindicato que ora renova a ação civil pública, exatamente onde foi deferida a reintegração.

Argumenta que incontinentemente a concessão da antecipação de tutela, impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho de Belém do Pará, requerendo a sustação do ato, pedido que não foi acolhido.

Ressalta que o juiz daquele Regional negou a tutela jurisdicional ao fundamento de que:

"...conforme previsto em Resolução interna daquele Regional, durante o plantão judiciário só podem ser resguardadas liminarmente as potenciais agressões ao direito À VIDA. Ou seja, todas as demais categorias de direito (livre iniciativa, direito de propriedade etc.) 'PODEM' SER AGREDIDOS DURANTE O PLANTÃO JUDICIÁRIO, pois contra tais agressões não há remédio processual de eficácia imediata, devendo o jurisdicionado aguardar passivamente o término do recesso forense. Tremendo absurdo, 'data maxima venia'. Fere o direito constitucional de acesso ao judiciário, de direito de ação (artigo 5º, XXXV)."

Com esse breve **RELATÓRIO,**  
**D E C I D O.**

Sem adentrar o mérito da lide, porque não afeto às atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mas atento, precipuamente, à necessidade de se observar o regular desenvolvimento do processo, impõe-se o acolhimento do pedido de providências formulado pela requerente.

Com efeito, a douta Juíza do Trabalho, titular da 13ª Vara do Trabalho de Belém, sob o fundamento de estarem configurados os elementos do fumus boni iuris e o periculum in mora, que, segundo seu convencimento encontram-se no Processo ED-RODC nº 156/2005-000-08-00.0, julgado por esta Corte, deferiu a tutela antecipada, em Ação Civil Pública, para determinar a reintegração de 50 (cinquenta) trabalhadores.

Argumentando que inexistente o direito, segundo razões que, detalhadamente aponta na inicial, a requerente impetrou mandado de segurança, com o objetivo de ver sustada a ordem de reintegração.

O douto juiz de plantão, no Tribunal Regional do Trabalho de Belém do Pará, indeferiu a liminar.

Seu fundamento é de que o art. 2º da Resolução nº 60/2005, daquela Corte, só admite a tomada de providências urgentes, durante o plantão judiciário, exclusivamente para (fl. 186):

"I - apreciação de pedidos de habeas corpus e de liminares em mandados de segurança de natureza urgente, ou seja, passíveis de causar danos à vida ou à liberdade de locomoção.

II - ao exame de pedidos de arrestos, seqüestros, arrecadação, busca e apreensão, depósito e prisão civil, ou outras medidas de caráter urgente, para evitar perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

III - Apreciação de pedidos de concessão de liminar em medidas cautelares, por motivos de riscos à saúde e à liberdade das pessoas.

IV - produção antecipada de provas".

E conclui S. Exª. que a impetrante deveria aguardar o fim do recesso, para se dirigir ao Juízo natural da causa, onde poderia exercitar seu direito.

Data máxima vênica, a decisão atacada carece de plausibilidade jurídica, na medida em que compromete a regular tramitação de uma medida judicial expressamente prevista em lei.

Primeiro, porque atenta, flagrantemente, contra o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que, expressamente, assegura o direito de a parte se socorrer do Judiciário para a defesa de seu direito ameaçado ou violado, sem fazer nenhuma distinção sobre a natureza desse direito (material ou imaterial).

Segundo, porque a finalidade do Plantão Judiciário é exatamente viabilizar a efetiva aplicação do referido preceito, em períodos de recesso forense.

Com efeito, se inexistisse o Plantão, por certo que poderiam ser cometidos os mais variados atentados ao direito da parte, o que se mostra intolerável no Regime Democrático de Direito, e sobretudo, na ordem jurídica constitucional em vigor.

Agiganta-se, ainda mais, a necessidade de pronta intervenção desta Corregedoria, tendo em vista que a expedição de mandado de reintegração foi assinado em 18/12/2007 (véspera do recesso, com expressa determinação para que o Oficial de Justiça execute-o, inclusive em domingos e feriados, fora do horário normal - fl. 165).

Diante do exposto, e sem adentrar o exame de mérito da pretensão, porque não é da competência deste magistrado, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reitere-se, mas, sobretudo, porque se constata típico e inconfundível tumulto processual, defiro do pedido para suspender a reintegração dos trabalhadores, até que o Regional do Trabalho do Pará aprecie o mandado de segurança.

Comunique-se com urgência, via fax símile, à 13ª Vara do Trabalho e ao Tribunal Regional do Trabalho, ambos de Belém do Pará.

Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST,

no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-188177/2007-000-00-00.9

REQUERENTE : JOSÉ GOUVEIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
REQUERIDO : GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : ADALBERTO GABRIEL DE MORAES

#### DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por José Gouveia Pereira contra a v. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. Gilberto Augusto Leitão Martins, nos autos do mandado de segurança nº TRT-550-2007-000-10-00.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores  
do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Edição e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 0800 725 6787

Relata o Requerente haver impetrado o aludido mandado de segurança contra ordem de penhora sobre 30% de seus proventos de aposentadoria junto à Câmara dos Deputados, emanada da MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para garantia de crédito trabalhista em execução contra empresa na qual figurou como sócio.

A autoridade requerida, contudo, julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Assim decidiu, na trilha da Orientação Jurisprudencial nº 92, da Eg. SBDI1 do TST, por reputar incabível o mandamus na pendência de julgamento de embargos à execução no processo principal (nº 482-2004-003-10-00-4).

Nas razões da presente reclamação correicional, o Requerente alega que os rendimentos decorrentes de salários são absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC.

Outrossim, não obstante o Requerente admita a recorribilidade do ato impugnado, tendo, inclusive, já interposto agravo regimental contra a v. decisão proferida no mandado de segurança, argumenta que somente lhe resta a presente medida, ante a inquestionável e iminente "lesão grave e de difícil reparação" que poderá sofrer.

Ao final, requer a concessão de **liminar** inaudita altera pars "para determinar a imediata suspensão da decisão proferida pelo Juiz do TRT da 10ª Região no MS 550-2007-000-010-00-9 e também pela Juíza Substituta da 3ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos do processo 482-2004-003-10-00-4, que determinou a penhora de 30% da remuneração do impetrante, determinando a imediata suspensão da penhora e devolução dos valores descontados (...)."

Quanto ao mérito, pleiteia a declaração de "impenhorabilidade da aposentadoria do requerente em relação ao processo TRT MS 550-2007-000-10-00-9 (Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins), como pela Juíza Substituta da 3ª Vara do Trabalho nos autos do processo nº 0482-2004-003-10-00-4, bem como impedindo que ela determine a penhora de proventos de qualquer natureza para garantia do juízo (...)." (fl. 18)

É o relatório. DECIDO.

Constata-se, a priori, que a decisão impugnada não se mostra irrecurável, razão pela qual a correição parcial não se afigura juridicamente adequada.

Com efeito, o Regimento Interno do TRT da 10ª Região prevê agravo regimental contra decisão que indefere liminarmente mandado de segurança (art. 214, inciso IV).

E o próprio Requerente já se utilizou do agravo regimental, procurando atacar a decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, conforme fls. 129/138.

Diante dessa realidade, já se revela inviável o acolhimento da pretensão do Requerente.

Acrescente-se que não se vislumbra a existência de **tumulto processual**, a autorizar o acolhimento da medida em apreço, tal qual previsto igualmente no artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Realmente, ao reputar incabível mandado de segurança na pendência de julgamento de embargos à execução no processo principal, a autoridade ora requerida decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da Eg. SBDI2, de seguinte teor:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Importante ainda ressaltar que, mesmo que não estivesse em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, o fato é que o magistrado decidiu fundamentando seu convencimento, no regular exercício da jurisdição.

Dimana, pois, desse contexto, a impossibilidade técnica de o Corregedor-Geral, que atua administrativamente, substituir-se ao juiz natural para rever a jurisdição da decisão impugnada.

Por fim, não se constata o apontado dano iminente e irreparável ao Requerente.

Com efeito, já foi realizada a penhora, mas, ressalte-se, ainda não se concretizou, ou seja, não houve, efetivamente, o desconto do valor nos proventos do Requerente.

Tal circunstância se deve ao fato de que, segundo informações da Direção do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados (fls. 83/84), outras duas ordens judiciais de penhora sobre os proventos do Requerente aguardam cumprimento naquele órgão, que, por óbvio, antecedem a atual penhora.

Por isso mesmo, do ato impugnado não decorre, ao menos até o presente momento, qualquer prejuízo que possa comprometer o sustento do Requerente e de sua família.

Ante todo o exposto, resulta que inexistente tumulto processual e muito menos se constata a alegada lesão de difícil reparação.

Julgo, pois, **improcedentes** os pedidos contidos na petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. Gilberto Augusto Leitão Martins.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-188200/2007-000-00-00.2

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO RÉU : DR. RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região ajuíza ação cautelar incidental, com fundamento nos arts. 558, 796 e 800 do Código de Processo Civil, e 258, 259, e 260 do Regimento Interno desta Corte, pleiteando que seja dado efeito suspensivo no seu agravo de instrumento em recurso de revista.

Constata-se, no entanto, que a petição inicial não está instruída com cópia reprográfica autenticada da procuração do agravado, do acórdão do tribunal regional e respectiva publicação, bem como do acórdão dos embargos de declaração e respectiva publicação, peças necessárias à análise do agravo de instrumento.

Acrescente-se que as peças trasladadas pelo Autor não estão autenticadas, conforme exige o art. 830 da CLT.

Ressalte-se, finalmente, que o Autor nem mesmo se utilizou da faculdade prescrita no artigo 365, IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, concedo ao Autor o prazo de dez dias para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-188195/2007-000-00-00.8

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO RÉU : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
D E S P A C H O

1 - Determino a reatuação para que conste como advogado da Autora o Dr. Rogério da Silva Venâncio.

2 - Vistos, etc.

Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança ajuíza Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, nos termos do artigo 798, do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, suspendendo todos os efeitos da execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 00073.2005.001.23.00.5, até o trânsito em julgado da referida ação, tudo conforme razões que alinhava na peça vestibular.

A petição inicial não está instruída com cópia reprográfica autenticada do recurso de revista, do despacho denegatório de seu seguimento, bem como do agravo de instrumento que aguarda julgamento.

Acrescente-se que as peças trasladadas pela Autora não estão autenticadas, conforme exige o art. 830 da CLT.

Ressalte-se, finalmente, que o Autor nem mesmo se utilizou da faculdade prescrita no artigo 365, IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, concedo à Autora o prazo de dez dias para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência